



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 DE 06 DE MARÇO 2023
(Da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 272/2023
Data: 06/03/2023 - Horário: 16:52
Legislativo - PRE 6/2023

AS COMISSÕES DE: Finanças

e Justiça

C.M. Palmital, em 06/03/2023

Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Cristian do Posto
Presidente

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica Regulamentada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e estabelece normas e políticas para a coleta, guarda, tratamento e descarte de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, através de documentos físicos ou informatizados, definidos nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

Dado pessoal: é toda e qualquer informação que identifica ou que possa identificar uma pessoa. A lei divide os dados pessoais em comuns, sensíveis, criança e adolescentes.

Dado pessoal sensível: é composto por dados que podem levar a questões discriminatórias, como os considerados de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Dado pessoal de criança e adolescente: deve ter tratamento também especial e ser realizado em seu melhor interesse e com o consentimento específico por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Titular: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de coleta e tratamento.

Controlador: Pessoa física ou Pessoa Jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Operador: Pessoa física ou Jurídica incumbida de realizar tratamento de dados pessoais por determinação formal do controlador, observando às estritas instruções delegadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Agentes de tratamento: o controlador e o operador.

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta a um indivíduo.

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Plano de Adequação: conjunto de políticas de boas práticas e de governança do meio ambiente operacional e de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime operacional, os procedimentos, as políticas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, a política de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. São aplicáveis à Câmara Municipal de Palmital as seguintes normas e políticas:

Anexo 1-Mapeamento de Processos

Anexo 2-Manual de Instrução da LGPD

Anexo 3-Código de Conduta e Integridade

Anexo 4-Política de Uso Geral de Dados Pessoais

Anexo 5-Política de Privacidade

Anexo 6-Política de Segurança da Informação

Anexo 7-Política de Acesso e Classificação de Dados

Anexo 8-Política de Resposta a Incidentes e Segurança de Privacidade

Anexo 9-Política para Desenvolvimento de Aplicações e Sistemas

Anexo 10-Política de Backups e Cópias de Segurança

Anexo 11-Política de Cookies

Anexo 12-Política de Tratamento ao Titular de Dados e

Anexo 13-Apresentação da LGPD no Portal de Transparência



Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos, assim como as Políticas e Normas listadas no **Plano de Adequação**.

Internet: rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura.

Usuário: em sistemas de informática são agentes externos ao sistema que usufruem de tecnologia para realizar determinado trabalho.

Rede de Computadores: é uma malha que interliga milhares de sistemas computacionais para a transmissão de dados. Também conhecidos como nós, esses dispositivos interconectados enviam, recebem e trocam tráfego de dados, voz e vídeo graças ao hardware e software que compõe o ambiente.

Transformação digital: é o processo de substituir completamente formas manuais, tradicionais e legadas de fazer negócios pelas mais recentes alternativas digitais.

Digitalização: é o processo pelo qual uma imagem ou sinal analógico é transformado em código digital. Isso se dá através de um equipamento e software digitalizador de imagens (scanner) por exemplo.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. **Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma diversa;
- II. **Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **Livre Acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;
- V. **Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;



- VI. **Transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos da organização;
- VII. **Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **Responsabilidade e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPITULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º O Poder Legislativo, por meio de sua Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal NR 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I. O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II. A análise de risco;
- III. O plano de adequação, observadas as exigências desta Resolução e da Lei NR 13.709/18;
- IV. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Art.5º O Presidente do Poder Legislativo nomeará um Servidor Público ocupante de cargo de provimento efetivo para desempenhar a função de Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais – DPO, com as seguintes atribuições:

- I. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e adotar providências;
- III. Orientar os servidores e os contratados terceirizados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, e
- IV. Editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;
- V. Opinar sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do Art. 32 da Lei NR 13.709/2018.
- VI. Providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo Art. 32 da Lei NR 13.709/18.
- VII. Providenciar, em caso de recebimento de informações da autoridade nacional (ANPD) com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei NR 13.709/18, nos termos do Art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, ficando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes.
- VIII. Avaliar as justificativas apresentadas para o fim de:
 - a. Caso avaliar ter havido violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
 - b. Caso avalie não ter havido violação, apresentar justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
- IX. Requisitar dos Setores responsáveis, informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do Artigo 32 da Lei NR 13.709/18.
- X. Executar as demais atribuições estabelecidas nas Normas e Políticas previstas no Plano de Adequação da Resolução NR .../2023;
 - § 1º Na qualidade de encarregado da proteção de dados da Câmara Municipal de Palmital, está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal NR 13.709/18 e com a Lei Federal NR 12.527/2011.
 - § 2º Fica autorizado a concessão de Gratificação de Função, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário base, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo que estiver desempenhando a função de Encarregado de Tratamento de Dados



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoais – DPO, de acordo com o Artigo 179 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1993.

Art. 6º Caberá aos servidores públicos municipais, empregados públicos e ocupantes de cargo em comissão do Poder Legislativo, bem como aos terceiros contratados que por ventura exerçam atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais:

- I. Cumprir com as disposições trazidas na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei NR 13.709/18 e a realizar o tratamento de dados em observação aos princípios e fundamentos desta;
- II. Informar ao encarregado de dados de forma escrita (e-mail ou notificação interna), eventuais comprometimentos à base de dados, na data do conhecimento do evento.
- III. Guardar sigilo sobre os dados e informações pessoais a que tiver acesso em função do exercício de suas atividades, sob pena de ser responsabilizado judicialmente em caso de exposição indevida, desonesta, humilhante e/ou fraudulenta.
- IV. Não divulgar informações pessoais contidas nos dispositivos eletrônicos que utilizarem, exceto se tais dados forem necessários para o exercício de suas funções contratadas;
- V. Estar ciente que, caso necessário, sua caixa de e-mail para uso corporativo, poderá ser acessada, não tendo razoável expectativa de privacidade quanto a esta;
- VI. Não empregar de forma intencional nenhum tipo de ameaça interna junto a rede corporativa, recursos e dados confidenciais da Câmara Municipal de Palmital tais como:
 - a. Tratar erroneamente os dados confidenciais;
 - b. Ameaçar as operações de servidores internos ou de dispositivos de infraestrutura de rede;
 - c. Facilitar ataques externos conectando mídias USB infectadas no sistema de computador corporativo;
 - d. Convidar acidentalmente malware para a rede por e-mail ou sites mal-intencionados;
 - e. Instalar ferramenta não autorizada;
 - f. Utilizar de pendrive de forma não autorizada;
 - g. Imprimir documentos de forma não autorizada;
 - h. Realiza má utilização de um sistema;
 - i. Obstruir a mídia de comunicação entre os utilizadores e o sistema vítima de forma a não se comunicarem adequadamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. Praticar suas condutas diárias de acordo com o estabelecido nesta Resolução, bem como nas Políticas de Gestão dos Serviços de Informática relacionadas no **Plano de Adequação**;
- VIII. Saber direcionar as demandas ou pedidos dos titulares para o Encarregado de Dados Pessoais, conforme disposto nesta Resolução;

Art. 7º Conforme disposto no Art. 18 da Lei NR 13.709/18 – LGPD, caso requisitado, os titulares de dados terão assegurados, pelo controlador, o fornecimento das seguintes informações:

- I. Confirmação da existência de tratamento;
- II. Acesso aos dados;
- III. Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Resolução;
- V. Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos da Câmara Municipal;
- VI. Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos da Câmara Municipal;
- VII. Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas nesta Resolução;
- VIII. Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- IX. Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- X. Revogação do consentimento, nos termos desta Resolução;

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional;

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei;

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 5º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência, o controlador enviará à titular resposta em que poderá:

- i. Comunicar que não é agente de tratamento de dados e indicar, sempre que possível, o agente ou
- ii. Indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 6º Havendo solicitação pelo titular inerente aos seus direitos, as partes comprometem-se a atender ao pedido de imediato quando possível, no prazo de 15 (quinze) dias sob justificativa, de forma gratuita e mediante requerimento.

CAPITULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Art. 8º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Público deve:

- i. Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- ii. Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no Art. 6º da Lei NR 13.709/18.

Art. 10 É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- i. Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal NR 12.527/2011;
- ii. Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal NR 13.709/2018;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

iii. Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Dados Pessoais-DPO para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados – ANPD;

iv. Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- i. A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pela Câmara Municipal de Palmital à entidade privada;
- ii. As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantindo pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 11 Os órgãos e entidades públicas podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado dos dados pessoais a pessoas de direito privado, desde que:

- I. O Encarregado de Dados informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;
- II. Seja obtido o consentimento do titular, salvo:
 - a. Nas hipóteses da dispensa de consentimento previstas na Lei NR 13.709/18;
 - b. Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 12 Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I. Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados junto ao site da Câmara Municipal de Palmital;
- II. Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do Art.23, § 1º, e do Art. 27, parágrafo único da Lei Federal NR 13.709/18;



- III. Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPITULO IV

DO USO E ADMINISTRAÇÃO DE COMPUTADORES E REDES

Art. 13 O uso de computadores e redes deve estar relacionado ao trabalho, ao acesso e à disseminação de informações de interesse da Câmara Municipal de Palmital, e ao trabalho das Unidades.

Art. 14 Todos os usuários têm o dever de reconhecer e honrar a propriedade intelectual e os direitos autorais.

Art. 15 Nenhum usuário poderá ter acesso, copiar, alterar ou remover arquivos de terceiros sem autorização expressa, ressalvados casos especiais protegidos por Lei ou Ato Normativo próprio;

Art. 16 Nenhum membro da comunidade de usuários pode, sob quaisquer pretextos, usar computadores e redes da Câmara Municipal para difamar, caluniar ou molestar outras pessoas.

§ 1º Entende-se por molestamento o uso intencional dos computadores ou redes para:

- I. Perturbar, amedrontar, ameaçar ou ofender pessoas usando linguagem ou qualquer outro mecanismo material para fazer ameaças que comprometam a integridade física ou moral do receptor ou de sua família;
- II. Contatar alguém várias vezes com a intenção de perturbá-la, enviando ou não mensagens, seja quando não existe uma proposta de comunicação ou quando o receptor expressa o desejo de finalizar a comunicação;
- III. Indisponibilizar recursos computacionais de forma intencional;
- IV. Causar danos ou prejudicar o trabalho dos servidores públicos;
- V. Invadir a privacidade da Unidade ou de outros.

Art. 17 É dever do usuário estar ciente do potencial e das possíveis consequências da manipulação de informações, especialmente em forma eletrônica, e assim entender a natureza mutante das informações armazenadas eletronicamente, além de verificar a integridade e a completude das informações que acessa ou usa. O usuário não deve confiar em informações que contrariem suas



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

expectativas, sem antes verifica-las diretamente junto ao possível remetente da mensagem, do arquivo ou de qualquer tipo de dado.

Art. 18 O usuário é responsável pela segurança e integridade das informações da Câmara Municipal de Palmital, armazenadas nos computadores sob sua responsabilidade. Essa responsabilidade inclui proceder regularmente cópias de segurança de seus dados, controlar o acesso à rede, às suas senhas e às máquinas sob seu uso, e usar programas de proteção contra vírus. Deve-se evitar armazenar senhas ou outras informações que possam ser usadas para o acesso à recursos de computação da Unidade.

Art. 19 O uso individual dos recursos computacionais, tais como mensagens eletrônicas, acesso à internet, o armazenamento de dados em computadores ou a impressão de arquivos, não devem ser excessivos nem interferir na utilização e acesso a outros usuários a estes recursos.

Art. 20 A unidade deve controlar o acesso a suas informações e as suas formas de armazenamento, a manipulação e a transmissão de acordo com as normas superiores da Câmara Municipal de Palmital, em conformidade com as normas vigentes, se houver.

Art. 21 O encarregado de dados, bem como o profissional de Tecnologia e Informação (responsável pelas operações técnicas de determinada máquina ou rede), poderão ter acesso a arquivos de outros usuários para garantir a segurança, manutenção e conservação de redes, computadores e sistemas armazenados. No entanto, todos os privilégios individuais e direitos de privacidade dos usuários deverão ser preservados.

Art. 22 O usuário deverá utilizar SENHAS FORTES (contendo números, letras maiúsculas e minúsculas, símbolos, etc.), para acessar os serviços necessários para a execução de suas atividades relacionadas ao universo corporativo, quando o gerenciamento de senhas não resolver de forma automática.

CAPITULO V
DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 23 É recomendável aos Servidores e Vereadores componentes da Câmara Municipal de Palmital impulsionar processos de digitalização de documentos, bem como o fortalecimento da segurança cibernética visando iniciar a transformação digital que tem por objetivo melhorar a execução de suas atividades de forma mais ágil e eficiente.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 A Câmara Municipal de Palmital, na qualidade de controladora, informa que para cada Departamento componente foram desenvolvidos Avisos de Tratamento de Dados a fim de registrar o tratamento de dados pessoais cumprindo, em especial, com o Princípio da Transparência previsto na LGPD, dentre outras legislações.

Art. 25 Esta Resolução de Tratamento de Dados Pessoais derivado da Lei Federal NR 13.709/18-LGPD, bem como os seus anexos deverão ser consultados no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Palmital no endereço: <https://www.palmital.sp.leg.br/transparencia>, de livre acesso a todos os públicos autorizados e titulares de dados.

Art. 26 As despesas decorrentes dessa Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 06 de março de 2023.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente

HOMERO MARQUES FILHO
1ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____ DE 06 DE MARÇO 2023
(Da Mesa Diretora)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Resolução e seus anexos foram apresentados pela empresa contratada, SKVN CONSULTORIA E TREINAMENTO, para realizar todos os serviços necessários para a regulamentação da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, popularmente conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, nesta Casa de Leis.

O serviço realizado pela empresa contratada consistiu em elaborar este projeto de Resolução e seus anexos que tem por objetivo dispor sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei Federal NR 13.709/18, acompanhado dos Anexos: 1-Mapeamento de Processos; 2-Manual de Instrução da LGPD; 3-Código de Conduta e Integridade; 4-Política de Uso Geral de Dados Pessoais; 5-Política de Privacidade; 6-Política de Segurança da Informação; 7-Política de Classificação de Dados; 8-Política de Resposta a Incidentes e segurança de Privacidade; 9-Política para Desenvolvimento de Aplicação e Sistemas; 10-Política de Backups e Cópias de Segurança; 11-Política de Cookies; 12-Política de Tratamento ao Titular de Dados e 13-Apresentação da LGPD no Portal de Transparência, nos termos do §2º do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital.

A propositura tem o objetivo de fixar as diretrizes para a implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dispondo as operações de tratamento de dados resultantes das atividades regulares da Câmara Municipal de Palmital, ao amparo dos Incisos II do Art. 7, II do Art. 77 e Art.23 da Lei Geral NR 13.709/2018, dispor sobre os procedimentos e a estrutura necessária à garantir a efetiva proteção dos Dados Pessoais coletados e armazenados pela Câmara Municipal de Palmital, conforme regramentos específicos de cada um dos Anexos apresentados e relacionados às operações regulares da Câmara Municipal de Palmital, focando principalmente aos requisitos do Capítulo IV, do Tratamento dos Dados Pessoais pelo Poder Público, definidos na Lei Federal NR 13.709/2018.

Expostas tais justificativas, entendemos que as medidas propostas são absolutamente necessárias para a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 06 de março de 2023.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente

HOMERO MARQUES FILHO
1ª Secretário